



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO Nº 303/2026 – PGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 706026/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Parecer Jurídico – Pregão Eletrônico – Prestação de Serviços Funerários – Lei nº 14.133/2021 – Análise da fase preparatória, edital e minuta contratual – Adequação jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários, destinados ao atendimento das demandas da Administração Municipal, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da regularidade jurídica da fase preparatória da contratação, especialmente quanto à conformidade do Termo de Referência, da minuta do Edital, da minuta contratual e dos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Consta dos autos a documentação necessária ao regular desenvolvimento da fase preparatória, destacando-se o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, estimativa da contratação, demonstração da disponibilidade

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



orçamentária, minuta do edital, minuta do contrato e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, limitando-se ao exame da conformidade legal dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória da licitação, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, financeiros, orçamentários, nem juízos de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores competentes.

Da análise dos autos verifica-se que a contratação foi regularmente motivada, estando demonstrada a necessidade administrativa da prestação dos serviços funerários, os quais se destinam ao atendimento de situações de vulnerabilidade social e ao cumprimento das atribuições institucionais do Município, evidenciando-se, assim, o interesse público na realização do certame.

Observa-se que a fase preparatória foi instruída em conformidade com os arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos necessários à adequada definição da contratação, especialmente a formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência,

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

☛ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



pesquisa de preços e estimativa da despesa, permitindo à Administração identificar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública.

Quanto à modalidade adotada, verifica-se que a escolha do Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada, considerando tratar-se de contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio das especificações constantes do Termo de Referência, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à minuta do edital, verifica-se que esta contempla os elementos essenciais previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando de forma adequada o objeto da contratação, as condições de participação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, os prazos, as regras relativas aos recursos administrativos, às sanções, à fiscalização contratual, às condições de pagamento, bem como os demais aspectos indispensáveis à regular condução do certame.

Da mesma forma, a minuta contratual apresenta as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente os direitos e obrigações das partes, as hipóteses de alteração e rescisão contratual, as penalidades aplicáveis, os mecanismos de fiscalização e as demais disposições necessárias à futura execução do ajuste, não sendo identificadas cláusulas que possam comprometer a legalidade ou a competitividade da licitação.



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



No que se refere ao critério de adjudicação, verifica-se que o certame foi estruturado em lote único. Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie, como regra, o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", referido princípio não possui caráter absoluto, admitindo-se a contratação conjunta quando demonstrada sua maior eficiência para a Administração e a adequada execução do objeto.

No caso concreto, observa-se que o objeto licitado compreende um conjunto de bens e serviços intrinsecamente relacionados à prestação dos serviços funerários, abrangendo, entre outros, o fornecimento de urnas funerárias (caixões) em diferentes dimensões e especificações, vestimentas, preparação do corpo, ornamentação, traslado e demais serviços correlatos.

Trata-se, portanto, de uma solução integrada, cuja execução exige coordenação logística, disponibilidade imediata dos diversos itens e responsabilidade unificada pela prestação, circunstâncias que, em princípio, justificam a adoção do lote único, favorecendo a continuidade do atendimento, a padronização da execução contratual e a eficiência na gestão do contrato.

Todavia, considerando que a contratação em lote único representa exceção à diretriz do parcelamento do objeto, recomenda-se que os autos contenham justificativa técnica e administrativa expressa demonstrando as razões que motivaram essa opção, evidenciando que a reunião dos itens em um único lote constitui a solução mais vantajosa para a Administração, sem comprometimento da competitividade do certame. Tal fundamentação mostra-

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

♦ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



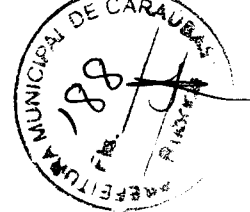
se relevante para demonstrar que a opção decorreu das características do objeto e das necessidades da execução contratual, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e às disposições dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de estrutura localizada em raio de até 100 km

Consta do Termo de Referência exigência de que a empresa licitante comprove possuir estrutura operacional localizada em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do Município.

Sob o aspecto jurídico, tal exigência merece análise sob a ótica dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas orienta que exigências de natureza geográfica não podem ser estabelecidas de forma arbitrária, devendo sempre guardar relação direta com a adequada execução contratual e estar devidamente motivadas nos estudos técnicos que instruem a contratação.

No caso específico dos serviços funerários, contudo, a limitação geográfica revela-se, em princípio, compatível com a legislação, desde que devidamente justificada pela Administração. Trata-se de serviço cuja natureza demanda atendimento célere, disponibilidade permanente e rápida mobilização de equipe, veículos e equipamentos, circunstâncias que podem justificar a



necessidade de proximidade física da contratada para assegurar a eficiência, a continuidade e a adequada prestação dos serviços à população.

Entretanto, recomenda-se que a motivação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência demonstre de forma objetiva as razões técnicas e operacionais que levaram à definição do limite de 100 quilômetros, evidenciando que tal requisito decorre das necessidades concretas da execução contratual e não constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

À vista da documentação constante dos autos, verifica-se, por fim, que o procedimento observa os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, não sendo identificados vícios capazes de comprometer a regularidade jurídica da fase preparatória.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação constante do Processo Administrativo nº 706026/2026 e a análise realizada sob os aspectos estritamente jurídicos, esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade da fase preparatória do **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, entendendo que o procedimento observa, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Federal nº 14.133/2021, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

Ressalva-se que a presente manifestação limita-se à análise da legalidade do procedimento, permanecendo sob responsabilidade dos setores técnicos a definição do objeto, a elaboração das especificações, a formação dos preços referenciais, a fiscalização da execução contratual e os demais aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira e orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas/RN, 17 de julho de 2026.

Fabio Francisco da Silva Sena
Procurador Administrativo do Município
Portaria nº 049/2025-GP
OAB/RN nº 12.872

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com